

# A RELEVÂNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE RELEVANCE OF INVERSE DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY IN  
THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Sérgio Leandro Carmo Dobarro \*  
Adriano de Oliveira Martins \*\*

*Data de recebimento: 20/03/2014*  
*Data da aprovação: 15/05/2014*

## RESUMO

A desconconsideração da personalidade jurídica é um instrumento para restringir o emprego abusivo ou ludibrioso da autonomia patrimonial. No entanto, atina-se que a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica invertida tem angariado valor no ambiente jurídico, consistindo na desconconsideração da pessoa do sócio/acionista para atingir os bens da pessoa jurídica da qual detenha participação societária ou, ainda, na desconconsideração da personalidade jurídica de um grupo de empresas para que respondam, conjuntamente, por débitos de uma delas. Logo, a teoria inversa da desconconsideração da personalidade jurídica surge como uma exceção, cujo delineamento teórico está em processo de definição. O presente artigo divide-se, assim, em três partes, efetuando, na primeira delas, a compreensão teórica da personalidade jurídica e de sua possível desconconsideração; na segunda, debruça-se sobre o estudo doutrinário das espécies inseridas na teoria da desconconsideração da personalidade ju-

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Mestrando pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Endereço eletrônico: sergioleandro@itelefonica.com.br.

\*\* Advogado. Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Instituição Toledo de Ensino – ITE e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Atualmente, é docente das disciplinas de Direito Empresarial e Direito do Consumidor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP e do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Ainda, é docente do Curso de Pós-Graduação do Centro Universitário Toledo de Araçatuba – UNITOLEDO e do Curso de MBA em Controladoria e Finanças do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
E-mail: adrisino@hotmail.com

rídica, notadamente, maior ou menor, regular ou inversa; e, finalmente na terceira delas, concentra-se no levantamento das hipóteses de aceitação da teoria da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, inclusive com análise de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória, seguindo procedimentos técnico, bibliográfico e documental, especialmente com estudo jurisprudencial, adotando o método hipotético-dedutivo, com o fim de testar a hipótese de que a teoria inversa da desconconsideração da personalidade jurídica encontra embasamento jurídico no ordenamento brasileiro, direcionando a jurisprudência neste sentido, a qual se resta, portanto, comprovada.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Direito empresarial; personalidade jurídica; teoria da desconconsideração da personalidade jurídica; desconconsideração inversa da personalidade jurídica; levantamento jurisprudencial.

### **ABSTRACT**

The legal entity's disregard is a tool to restrict the abusive or mislead use of patrimonial autonomy. Although, it is pointed the application of the inverted legal entity's disregard has attracted value in the legal environment, consisting of the disregard of the person of partner/ shareholder to reach the legal person's assets, in which has a business participation or, in the legal entity disregard of a companies' group to answer in conjunction with the debits of one of it. Then, the inverse theory of the legal entity's disregard appears as an exception, which the theoretical design is in process of definition. The present article is divided in three parts, effecting, in the first, the theoretical comprehension of the legal entity and of its possible disregard; in the second, the doctrinal study of the species inserted in the legal entity's disregard, notably, bigger or smaller, regular or inverse; in the third, gathering hypothesis of acceptance of the inverse theory of the legal entity's disregard, including the analysis of the jurisprudence from the Superior Court of Justice. It is a qualitative and exploratory research, following the technical, bibliographic and documental procedures, notably with the jurisprudence study, and adopting the hypothetical-deductive method, intending to test the hypothesis in which the inverse theory of the legal entity's disregard finds the legal base in the Brazilian legal system, directing the jurisprudence in the sense, which remains to be proven.

**KEYWORDS:** Business law; legal entity; theory of the legal entity's disregard; inverse legal entity's disregard; jurisprudence gathering.

## INTRODUÇÃO

Ligada à imprescindibilidade de se estimular a expansão econômica do país por meio da produção de emprego e fomento ao empreendedorismo, a Constituição Federal de 1988 ratificou a livre iniciativa e os préstimos sociais do trabalho como um de seus fundamentos. Assinala-se, dessa forma, a precaução do constituinte originário em promover a livre iniciativa, sobretudo a sua relevância social, inspirados pela necessidade de remanejamento adequado de renda e da produção de riquezas.

Em compatibilidade com o fundamento constitucional, o Código Civil Brasileiro de 2002 estabelece a autonomia patrimonial dos bens da pessoa jurídica em relação ao sócio, como forma de salvaguardar prosperidade em suas atividades àquelas que procuram por suas próprias forças.

Contudo, necessita-se tomar em valimento que, em determinadas ocasiões, o emprego da pessoa jurídica e, por conseguinte, da autonomia patrimonial é deturpado em sua finalidade – particularmente, a preservação e o incentivo à livre iniciativa e ao desenvolvimento econômico –, acarretando prejuízos aos credores.

No propósito de restringir os exercícios de má-fé, a doutrina instituiu, com alicerce em decisões jurisprudenciais dos Estados Unidos, Alemanha e Inglaterra, na teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Logo, com o passar do tempo, percebeu-se que a teoria regular precisaria ser ampliada, fazendo surgir a teoria menor e a teoria inversa, sendo a última objeto central de estudo na atualidade.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo discorrer acerca da desconsideração da personalidade jurídica inversa e das discussões em torno de sua aplicação, inclusive com estudo jurisprudencial. Porém, antes de aprofundar no tema programado, é de suma relevância igualmente dissertar acerca da desconsideração da personalidade jurídica, não sem antes conceituar o que se denomina por pessoa jurídica. Após, passar-se-á ao estudo das teorias da desconsideração, especificamente, as teorias menor e maior, além das teorias regular e inversa.

No que tange, propriamente, à teoria inversa, nota-se que esta surgiu com o desenvolvimento das pesquisas a respeito da teoria da personalidade, expondo a mesma finalidade da desconsideração da personalidade jurídica; entretanto, num campo distinto. Resumidamente, a desconsideração inversa é aprovada quando o sócio atua em sua vida pessoal utilizando-se da empresa para acobertar suas dívidas enquanto pessoa física, desencaminhando a finalidade jurídica da sociedade; nessas ocorrências, não apenas o patrimônio da empresa responderá pelos danos, mas também o patrimônio de seus sócios.

Destarte, mesmo que a desconsideração inversa ainda não encontre previsão em lei, pode ser empregada mediante um exercício hermenêutico de interpretação extensiva do artigo 50 do Código Civil, isto é, analogicamente, almejando a fidedigna finalidade da legislação, qual seja a de impedir que a personalidade jurídica da sociedade seja empregada como forma de prejudicar credores ou terceiros. Trata-se, assim, de pesquisa qualitativa e exploratória, seguindo os procedimentos técnicos bibliográfico e documental, com estudo jurisprudencial, e adotando o método hipotético-dedutivo, com o fim de testar a hipótese de que a teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica encontra embasamento jurídico no ordenamento brasileiro, direcionando a jurisprudência nesse sentido.

## **1 PESSOA JURÍDICA E SUA DESCONSIDERAÇÃO: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS**

A aceitação do formato jurídico da pessoa, para além da mera pessoa natural (física) é de fundamental importância para a estruturação do Direito, principalmente nas áreas civil e empresarial. Por conseguinte, para uma compreensão global sobre pessoa jurídica, fundamental se faz que, introdutoriamente, se estabeleça o que vem a ser, de maneira abrangente, a pessoa em sua interpretação jurídica.

Pessoa é o sujeito de direito corpóreo, o qual recebe da ordem jurídica corrente uma autorização genérica para realizar ações e negócios jurídicos, numa relação de direitos e obrigações. Por tal entendimento, trata-se a pessoa de um sujeito de direito que, por sua personificação, é autorizada pelo Direito posto a ser titular de direitos e obrigações de maneira extensa. Desse modo, a pessoa é o sujeito de direito que pode desempenhar todas as ações e negócios jurídicos que não se encontram impedidos<sup>1</sup>.

A análise em torno da terminologia concernente à palavra “Pessoa” tem sua origem no Teatro da Roma Antiga, na realização das representações teatrais, onde os atores que atuavam usavam máscaras, em latim conhecidas como “persona”. A finalidade dessas máscaras era de ampliar o som dos dizeres dos atores em cena, pois havia uma lâmina na altura da boca, um dispositivo que vibrava quando o ator pronunciava os dizeres de seu personagem, fazendo, assim, com que o som expandisse e se estendesse perante a plateia<sup>2</sup>. Na concepção do teatro da Antiguidade romana, portanto, a máscara, isto é, a “persona”, realizava a diferenciação entre o ator e o personagem, outorgando a possibilidade ao ator de, por meio dela, se conectar no

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139.

<sup>2</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 365.

palco teatral com os outros atores e seus respectivos personagens.

Com o Direito Romano Clássico, então, tal figura começou a ser empregada para diferenciar o ser em si do sujeito de direito, da mesma forma que o ator se difere do personagem; o legado deixado pelo teatro da Roma Antiga fez com que o termo passasse a ser aplicado para apresentar a competência entregue pela ordem jurídica a determinados indivíduos de poder se relacionar juridicamente<sup>3</sup>.

Entretanto, logo no começo de tal prática, não eram todos os seres humanos que recebiam essa autorização genérica para a realização de atos e negócios jurídicos, e menos ainda instituições formadas, o que era prejudicial, notadamente, à Igreja, conforme elucidação de Coelho<sup>4</sup>:

Os alicerces da teoria da pessoa jurídica encontram-se na Idade Média, em noções destinadas a atender as necessidades de organização da Igreja Católica e preservar seu patrimônio. Naquele tempo, o Direito Canônico separava a Igreja, como corporação, de seus membros (os clérigos), afirmando que aquela tem existência permanente, que transcende a vida transitória dos padres e bispos [...]. A afirmação da vida da Igreja em separado leva à distinção entre o patrimônio dela e o de cada membro do clero. Falecendo um padre ou bispo, os bens em sua posse não podiam ser transmitidos a sucessores por pertencerem à corporação.

Com efeito, a personalidade jurídica de instituições formadas por homens passou a ser passível de reconhecimento quando a própria Igreja Católica começou a firmar o entendimento de que o patrimônio dela seria uma coisa e o patrimônio de seus membros outra. A pessoa jurídica surge, nesse caso, como um ente apto a ser titular de direitos e obrigações, mesmo que não se trate de pessoa natural à qual foram conferidos atributos e sim de uma entidade formada por um acumulado de bens gerido em comum com determinada finalidade.

Confirmando esse posicionamento, Coelho<sup>5</sup> aduz que

A pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não-humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil – comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação, etc. –, independente de específicas autorizações da lei. Finalmente, como entidade não humana, está excluída da

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Irineu de Souza. **Programa de Direito Romano**. Canoas: ULBRA, 1998, p. 42.

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil...** Op. Cit., p. 230.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 232.

prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros.

A pessoa jurídica possui, pois, capacidade pela ordem jurídica para titularizar obrigações e direitos de maneira extensa e independente de seus membros integrantes na esfera jurídica, mas isso não significa que o possa fazer de maneira irrestrita.

Nesse sentido, a desconsideração da pessoa jurídica é uma ferramenta usada para impedir o uso impróprio das alternativas que a pessoa jurídica possui, ocasionando com que esta se ajuste às finalidades para as quais foi elaborada. A concessão da personalidade da pessoa jurídica apenas tem motivo de ser a partir do momento em que a pessoa jurídica embrenha-se nos direitos que lhe são conferidos; portanto, a irregularidade faz com que não exista razão para a separação patrimonial.

Destaca-se a esse respeito a opinião de Gonçalves<sup>6</sup>:

A teoria da desconsideração representa uma destas instâncias críticas do Direito, que visa solucionar os problemas humanos e sociais, na medida em que permite superar o princípio de que a pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus sócios, relativizando-o em prol da sociedade, que se vê muitas vezes alvo de sua utilização indevida para a consecução de fraudes e abusos.

O pioneiro com relação à desconsideração da personalidade jurídica no Brasil foi o docente paranaense Rubens Requião, efetivando-se como primeiro jurista brasileiro a abordar o assunto, já que o Código Civil de 1916, por ter sido preparado no final do século XIX, período em que os tribunais da Europa ainda se esbarravam com as primeiras situações de execução da teoria, não versou legalmente sobre a matéria. Requião<sup>7</sup>, a sua vez, relativamente a esse tema, reproduziu determinadas ponderações de Rolf Serik:

A *disregard doctrine* aparece como algo mais do que um simples dispositivo do Direito americano de sociedade. É algo que aparece como consequência de uma expressão estrutural da sociedade. E, por isso, em qualquer país em que se apresente a separação incisiva entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, se coloca o problema de verificar como se há de enfrentar aqueles casos em que essa radical

---

<sup>6</sup>GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 26.

<sup>7</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, 1969, p. 14.

separação conduz a resultados completamente injustos e contrários ao direito. Diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos e abusivos.

O aprimoramento e a investigação em torno da teoria no Direito Civil Brasileiro ficaram a cargo, então, da jurisprudência, complementada pelos fundamentais estudos de Rubens Requião. Em 1990, foi criado o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que foi o primeiro dispositivo legal a tratar a matéria, no seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores<sup>8</sup>.

Desde que a pessoa jurídica não é empregada para as finalidades as quais se destina, são removidas as vantagens que a lei garante e, dessa forma, dissolve-se a autonomia patrimonial, extinguindo a separação entre a sociedade e o sócio.

Confirmando a importância da autonomia patrimonial da sociedade empresária, Coelho<sup>9</sup> expõe

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2014.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 42.

Como técnica de segregação de riscos, a autonomia patrimonial das sociedades empresárias é um dos mais importantes instrumentos de atração de investimentos, na economia globalizada. Trata-se de expediente que, em última instância, aproveita a toda coletividade, como proteção de investimento. A segregação de riscos motiva e atrai novos investimentos por poupar o investidor de perdas elevadas ou totais, em caso de insucesso da empresa. Se determinada ordem jurídica não contemplar a autonomia patrimonial (ou outras técnicas igualmente disseminadas de segregação de risco), é possível que muitos investidores receiem investir na economia correspondente. Afinal, a empresa não prosperando e vindo a experimentar perdas que acabem por leva-la à quebra, se isto, num determinado país, colocar em risco a totalidade do patrimônio do investidor (e não somente o que investiu no negócio), é provável que ele opte por direcionar seu capital para outro lugar.

Em determinadas ocorrências, o não resguardo da autonomia patrimonial tem por propósito impedir os sócios de cometerem ações que distorçam a função da pessoa jurídica; trata-se de exceção aplicável em caso de deturpação da finalidade da autonomia patrimonial, que é o incentivo à atividade econômica pela preservação da pessoa física por trás de uma sociedade empresária, não se permitindo que ela se aproveite indevidamente desse benefício.

Interessante mencionar que não se extingue a pessoa jurídica pela aplicação de tal exceção, que, por sua vez, permanece a existir, somente sendo desconsiderada num episódio casuístico, visto que a desconsideração não tem como desígnio aniquilar ou pôr em suspeita o princípio da separação da personalidade jurídica, buscando, antes, defender o instituto da pessoa jurídica em relação aos modernos fatos econômicos e sociais e impedir deformidades em seu uso.

Vê-se, assim, que a desconsideração é uma atitude atípica, ou seja, o preceito é que prepondere a autonomia patrimonial, necessitando haver graves motivos para que o Judiciário opte por aplicá-la. Daqui destaca-se também que, unicamente, será extinta a autonomia patrimonial, a partir do momento em que forem comprovadas ações que desviaram o papel da pessoa jurídica, havendo abuso de direito ou atos de fraude.

Esclarece Coelho<sup>10</sup> que

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos dispositivos das leis que reportam ao tema (Código

<sup>10</sup> Id. **Curso de Direito Comercial**: Sociedades. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2, p. 55.

Civil, Lei do Meio Ambiente, Lei Antitruste ou Código de Defesa do Consumidor), está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor.

Conseqüentemente, a desconsideração da personalidade jurídica é removida brevemente da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com o escopo de ampliar os resultados de suas obrigações à pessoa dos seus administradores ou sócios, evitando a irregularidade da função da pessoa jurídica representada por eles.

## **2 TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR; TEORIA REGULAR E TEORIA INVERSA**

De acordo com o apresentado, é de se compreender que o avanço da matéria demonstra o aparecimento de teorias sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

Inicialmente, a desconsideração da personalidade jurídica foi abordada no Brasil nos padrões doutrinários e jurisprudencialmente benquistos pelo direito estrangeiro. Assim, adotava-se a apontada doutrina clássica, na acepção de reconhecer como condição o episódio de fraude ou abuso de direito<sup>11</sup>.

Como a finalidade central da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é empenhar-se na tutela da ideal utilização da pessoa jurídica, conforme apurado, começou-se a se perceber que ela era aplicada de forma errônea, com o nítido objetivo de enriquecimento ilegal de seus administradores. Tal compreensão gerou estremecimentos com a chegada do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), da Lei Antitruste (Lei n. 8.884/1994) e da Lei de Proteção Ambiental (Lei n. 9.605/1998), que apresentaram métodos modernos a respeito das presunções do emprego da teoria da desconsideração. Diante do exposto, despontou uma bifurcação no estudo do tema, fazendo eclodir as teorias maior e menor da desconsideração da personalidade jurídica.

No tocante à diferenciação entre as referidas teorias, Farias e Rosenvald<sup>12</sup> consideram que

---

<sup>11</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Direito do Consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 195.

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1, p. 281.

A teoria maior propugna que somente poderá o juiz, episodicamente, no caso concreto, ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica como forma de combate a fraudes e abusos praticados através dela. Esta tese diferencia, com nitidez, a teoria do *disregard* de outras figuras jurídicas que imponham a responsabilidade pessoal do sócio (como a responsabilidade por ato de má gestão nas sociedades anônimas).

De outra banda, a teoria menor trata como desconconsideração da personalidade jurídica toda e qualquer hipótese de comprometimento do patrimônio do sócio por obrigação da empresa. Centra o seu cerne no simples prejuízo do credor para afastar a autonomia patrimonial.

Logo, a teoria clássica da desconconsideração da personalidade jurídica, que permite que se invada o patrimônio dos sócios para o adimplemento da dívida, foi adaptada no Brasil dividindo-se numa teoria maior, a qual somente poderia ser aplicada em caso de abuso, e numa teoria menor, que permitiria a aplicação em qualquer hipótese de insolvência.

Coelho<sup>13</sup>, em seus ensinamentos, compreende que

Há no Direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas a caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distinguem-se com clareza a desconconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex., a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao administrador etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica.

A teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica é apontada como doutrina clássica, isto é, notabiliza-se o reconhecimento da boa-fé na direção da pessoa jurídica, sendo denominada teoria maior pelo fato de ser mais bem preparada, já que exige como característica fundamental para a desconconsideração da personalidade jurídica o evento de abuso de direito ou fraude.

<sup>13</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: Sociedades. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, p. 36.

Já a teoria menor evidencia-se com as hipóteses sucedidas do Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990), da Lei Antitruste (artigo 18, da Lei n. 8.884/1994) e da Lei de Proteção Ambiental (artigo 4º, da Lei 9.605/1998). Visualiza-se que prepondera esta teoria menor em circunstâncias atenuadas em resguardar bens jurídicos específicos tutelados, ou seja, o consumidor, a livre concorrência e o meio ambiente; mais do que o emprego impróprio em si da pessoa jurídica, por essa razão, acaba-se por desviar das procedências clássicas do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. No entendimento dos defensores dessa corrente, unicamente a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica basta para que seja admissível a solicitação de superação da autonomia patrimonial.

Ainda Coelho<sup>14</sup>, buscando defender aqueles que elogiam a teoria menor da desconsideração, reconhece o fato desta ter sido oriunda de esforços da doutrina pátria no intuito da solução do problema da efetividade dos direitos reconhecidos. No entanto, também afirma que a teoria maior é a melhor interpretação a ser seguida:

Cabe falar em formulação menor, e não em desconhecimento dos exatos pressupostos da teoria da desconsideração, por uma questão de método. Em outros termos, não seria propositado apenas dizer que os juízes brasileiros, em momentos de descuido, não se dedicaram ao prévio e suficiente estudo da matéria e passaram a fazer apressado e inadequado uso da expressão “desconsideração”. De fato, como a teoria maior nasce do esforço doutrinário, realizado a partir das decisões judiciais, o mesmo método, adotado em vista da jurisprudência brasileira, conduziria ao resultado de uma formulação diferente da teoria. Conforme já assinalado, o objetivo da investigação de Serick era a identificação do critério a partir do qual os juízes norte-americanos consideravam-se autorizados a ignorar a separação patrimonial entre sociedade e sócios. Assim, valendo-se do mesmo argumento, a doutrina brasileira, ao se debruçar sobre os julgados relativos ao assunto proferidos pela Justiça nacional, deve concluir que alguns juízes brasileiros se entendem autorizados a desconsiderar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica tendo por pressuposto unicamente a frustração do credor da sociedade. [...] A melhor interpretação judicial dos artigos de lei sobre a desconsideração (isto é, os artigos 28 e §5º do CDC, 18 da Lei Antitruste, 4º da Lei do Meio Ambiente e 50 do CC) é a que prestigia a contribuição doutrinária, respeita o instituto da pessoa jurídica, reconhece a sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas e apenas admite a superação do princípio da autonomia patrimonial quando necessária a repressão de fraudes e a coibição do mau uso da forma da pessoa jurídica.

<sup>14</sup> Ibid., p. 47-55.

Verifica-se, aqui, que não existe preocupação com critérios subjetivos, isto é, se no fato concreto aconteceu abuso de direito ou fraude. Desse modo, se sucedesse má gestão da empresa; caso o sócio tivesse patrimônio, por exemplo, seria usada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com o interesse de fazer com que os credores não restassem frustrados e, assim, de modo análogo, garantir o pagamento de seus créditos.

A partir do progresso da pesquisa e análise da teoria da personalidade, despontou, no direito, uma nova espécie do modelo desconsideração: a teoria inversa. Com efeito, esta tem o mesmo desígnio da desconsideração da personalidade jurídica, entretanto, numa conjuntura distinta; ou seja, ao passo que a primeira prioriza a responsabilização dos sócios por obrigações da sociedade ou dívidas, a desconsideração inversa aspira à cognição da responsabilidade da sociedade por obrigações adquiridas pelo sócio.

Novamente Coelho<sup>15</sup>, corroborando o tema, expõe que

Desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio. [...] A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada.

O ludíbrio que a desconsideração inversa objetiva impedir, portanto, é o extravio de bens pessoais para a pessoa jurídica com o desígnio de fraudar interesses de credores e terceiros. Desse modo, o sócio resguarda seus bens particulares da execução de obrigações pessoais, convertendo-se em insolvente.

No entanto, quanto à aplicabilidade da teoria inversa da desconsideração, a doutrina não é harmônica, em virtude da sua não previsão em lei, fazendo com que determinados posicionamentos careçam ser mais bem analisados.

Simpatizante à aplicação da desconsideração inversa, Coelho<sup>16</sup> assevera ser

(...) certo que, em se tratando a pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações representativas de parcelas do capital social. Essas são, em regra, penhoráveis para garantia do cumprimento das obrigações do seu titular. Quando, porém, a pessoa jurídica reveste forma associativa ou fundacional,

<sup>15</sup> Id. **Curso de Direito Comercial**: Direito de Empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, p. 46.

<sup>16</sup> Id. **Curso de Direito Comercial**: Sociedades. 14. ed... Op. Cit., p. 47.

ao seu integrante ou instituidor não é atribuído nenhum bem correspondente à respectiva participação na constituição do novo sujeito de direito.

De acordo com o mencionado autor, é indicada a desconsideração inversa em situações em que o sócio deslocar seus bens particulares para a pessoa jurídica, tentando safar-se de obrigações pessoais, permanecendo, contudo, usufruindo dos bens, já que permanecerá no controle da pessoa jurídica para a qual os bens foram movidos.

Também se posicionam partidários dessa mesma opinião quanto à aplicação da desconsideração inversa Farias e Rosenvald<sup>17</sup>, que destacam:

Ora, a partir do momento em que se isola o fundamento jurídico da admissibilidade desta teoria, fácil é depreender a admissibilidade do inverso: é possível, igualmente, desconsiderar a (mesma) autonomia da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigações assumidas pelos seus sócios.

Sendo o mesmo o fundamento da teoria regular e da teoria inversa – ou seja, evitar fraudes com base na autonomia patrimonial da pessoa jurídica –, cabível, então, a aplicação das duas formas.

Por outro lado, certos pareceres não são favoráveis à teoria inversa da desconsideração. De sua parte, Tomazette<sup>18</sup> expõe que,

Embora seja factível e extremamente útil, temos certas reservas quanto à desconsideração inversa, na medida em que, qualquer que seja a sociedade, o sócio terá quotas ou ações em seu nome [...] passíveis de penhora para pagamento das obrigações pessoais do sócio. [...] Não é razoável admitir a desconsideração inversa com ônus para a sociedade, se é possível satisfazer os credores dos sócios sem esses ônus.

Do mesmo modo, desaprova também a aplicação inversa Gonçalves Neto<sup>19</sup>, que afirma que “Não devem ser tomadas como desconsideração, igualmente, as hipóteses em que o mau uso da pessoa jurídica decorre de vício do negócio jurídico,

---

<sup>17</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 393.

<sup>18</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: teoria geral e Direito Societário. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 1, p. 273.

<sup>19</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 141.

que conduz à aplicação das normas gerais de anulação – ou, mais precisamente, de sua ineficácia [...]”.

Já diante de determinados membros do judiciário, observa-se que a desconsideração inversa ainda não é bem vista pelo simples fato de não haver previsão legal para tal espécie de desconsideração.

Perante a análise dos posicionamentos expostos, comprova-se, assim, que o emprego da teoria da desconsideração de modo inverso necessita de cuidado e análise minuciosa do caso em questão.

Um exemplo do emprego da teoria invertida é a transmissão de bens do administrador ou sócio para a pessoa jurídica, com o claro empenho de fraudar credores ou inutilizar execuções em andamento. Nessa amplitude, a desconsideração inversa também resguarda o direito de família, no intuito de vedar que o empresário possa encobrir, em uma futura partilha oriunda de separação conjugal, bens que adquiriu para propósito pessoal e tenha disposto em nome da empresa da qual faz parte do quadro societário. Diante dessa circunstância, a afetação do patrimônio da sociedade legitima-se porque, segundo Coelho<sup>20</sup>, “[...] [o sócio] continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada”.

Nesse diapasão, considera-se que não poderia ser componente de constrição judicial, mesmo que, por ocasiões, fosse conservado na posse do sócio, ou só por ele desfrutado, e para objetivos unicamente enigmáticos ao exercício da sociedade empresária. Em destaque, o Enunciado n. 283 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”<sup>21</sup>.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça compreende que, por meio de um entendimento teleológico, é admissível o emprego do instituto em apreciação, com alicerce no artigo 50 do Código Civil, ressaltando que a interpretação teleológica visa a adequar o significado e a obtenção da norma às recentes exigências sociais; isto é, trata-se da apreciação do Judiciário adaptando as normas ao progresso da sociedade.

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, clarifica que

[...] tem-se que a interpretação teleológica do art. 50 do CC/02 legitima

---

<sup>20</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: Sociedades. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2, p. 46.

<sup>21</sup> BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 283**. Disponível em: <<http://www.mauriciolindoso.adv.br/jurisprudencia/tjdf/outros/>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

a inferência de ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. [...] Ademais, ainda que não se considere o teor do art. 50 do CC/02 sob a ótica de uma interpretação teleológica, entendo que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos a própria *disregard doctrine*, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Outro não era o fundamento usado pelos nossos Tribunais para justificar a desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, quando, antes do advento do CC/02, não podiam se valer da regra contida no art. 50 do diploma atual.<sup>22</sup>

Eventualmente, ainda, acontecem casos em que o sócio, devedor da obrigação, transfere seus bens para a titularidade da sociedade empresária, permanecendo, contudo, a desfrutar, pessoalmente, desses bens – é a chamada confusão patrimonial, relatada no artigo 50 do Código Civil Brasileiro. Nesse caso, o máximo que os credores conseguirão será requerer a penhora da quota social de propriedade do devedor e não da totalidade dos bens de seu uso, já que estarão em nome da sociedade.

### **3 HIPÓTESES PARA EMPREGAR A TEORIA INVERSA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Como visto, para a caracterização da desconsideração inversa da personalidade jurídica são necessários os mesmos requisitos empregados para a desconsideração em seus moldes regulares, ou seja: abuso de direito, exteriorizado por confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Em termos pormenores, recordamos que a expressão “abuso de direito” assinala a repressão que se faz aos casos em que o titular de um direito extrapola os limites a ele característicos. Quanto a isso, Cordeiro<sup>23</sup> descreve tal requisito da seguinte forma:

A expressão “abuso de direito” deve-se ao autor belga Laurent. Foi criada para nominar uma série de situações jurídicas, ocorridas na França, nas quais o tribunal, reconhecendo embora, na questão de fundo, a ex-

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 948.117/MS**. Brasília, 22 de junho de 2010. Relator: Nancy Andrighi. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 13 fev. 2014.

<sup>23</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. Lisboa: Almedina, 2007, p. 670-671.

celência do direito do réu, veio a condenar, perante irregularidades no exercício desse direito.

Em síntese, para se consagrar o abuso de direito deve-se, necessariamente, buscar identificar as razões e as condições objetivas nas quais foi exercido o direito.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o abuso de direito encontra-se no artigo 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”<sup>24</sup>. Veja-se, portanto, que o abuso de direito deve ser colocado de acordo com os bons costumes, a função social e econômica dos direitos e o princípio da boa-fé objetiva.

Já no que tange à confusão patrimonial, um dos modos de se exteriorizar o abuso de direito, não existe no ordenamento jurídico um significado categórico, sendo assim, quando o juiz examina um determinado caso, de acordo com as provas anexadas aos autos do processo e as circunstâncias envolvidas, irá pronunciar se ocorreu (ou não) confusão patrimonial.

Nessas condições, complementarmente, entender-se-á por confusão, uma circunscrita condição que se apresente confusa, desordenada, misturada, ocasionando desordem ou evidenciando desorganização interna e dificuldade de diferenciação entre coisas distintas. Por exemplo, em razão de facilidades de gestão, empresas coligadas ou grupos de empresas emprestam valores monetários à outra, objetivando esquivar-se do empréstimo externo, podendo incidir empréstimo de bens também; entretanto, tudo devidamente organizado, controlado e registrado, sob pena de restar caracterizada confusão patrimonial.

Em verdade, algumas empresas não têm o poder de se manter por ausência de preparo e pela falta de controle e desorganização financeira, decorrente do desrespeito à autônoma de bens da pessoa jurídica, antevisto no princípio da entidade contábil, previsto na Resolução CFC n. 750/1993:

Art. 4º. O princípio da entidade reconhece o patrimônio como objeto da contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprie-

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2014.

tários, no caso de sociedade ou instituição. Parágrafo único. O patrimônio pertence à entidade, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova Entidade, mas numa unidade de natureza econômico contábil.<sup>25</sup>

Dessa forma, em relação ao patrimônio da empresa, isto é, os bens, os direitos e as obrigações, o Conselho Federal de Contabilidade, ao afirmar o princípio da entidade ou da pessoa jurídica, é impositivo no sentido de que o patrimônio da pessoa jurídica nunca deve ser confundido com aquele de seus proprietários ou sócios. A contabilidade da empresa registra, unicamente, os fatos e os atos acontecidos que se aludam ao patrimônio da empresa e não os arrolados com o patrimônio particular de seus sócios; do contrário, haverá confusão patrimonial.

Assim sendo, não se embaralham as transações de empresas diferentes e, mesmo que as duas pertençam ao mesmo grupo empresarial, é acatada a individualidade. Na mesma esteira, por exemplo, sócios não podem adquirir, em nome da pessoa jurídica, automóveis com a finalidade de uso particular seu e de sua família, muito menos registrando o gasto de manutenção desses automóveis na contabilidade como forma de despesa da pessoa jurídica; caso isso ocorra, configurar-se-á, explicitamente, a confusão patrimonial, em virtude dos sócios utilizarem a pessoa jurídica com o fim de conseguirem benefícios particulares.

Por sua vez, em relação ao desvio de finalidade, outro viés de caracterização do abuso de direito, tem-se que seu objetivo reside na razão de ser da composição societária, especificada nos atos constitutivos e que são normas a serem adotadas pelos sócios ou administradores para não se desviar da finalidade; o desvio de finalidade dar-se-á a partir do momento em que ficar qualificado o abuso na composição formal, com a finalidade de embaraçar terceiros, ocultando a identidade dos sócios ou do seu sócio majoritário. Com isso, a intenção do sócio controlador é deslustrar os bens da sociedade e da pessoa física, de modo que, se ficar confirmado o uso incorreto da pessoa jurídica por razão do descumprimento do escopo social, deverá este suportar os prejuízos ocasionados a terceiros.

A respeito do desvio de finalidade, Silva<sup>26</sup> pondera que

A palavra desvio é frequentemente empregada pela terminologia jurí-

---

<sup>25</sup> CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC n. 750, de 31 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao/resolucao-cfc774.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

<sup>26</sup> SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 132.

dica para indicar o uso indevido, ou o destino diferente dado à coisa pertencente a outrem pela pessoa que a detinha a título precário, sem a devida autorização ou sem o consentimento de seu senhor e possuidor. É, em regra, o ato abusivo do detentor. Aqui, a palavra desvio é utilizada apenas na acepção de uso indevido ou anormal, pois o sócio que detém a liberdade de iniciativa de se servir de uma personalidade jurídica, distinta dos seus membros que compõem a pessoa jurídica, emprega seus esforços para dar outro destino à referida personalidade. Assim, para que ocorra o desvio de finalidade no exercício abusivo da personalidade jurídica, esta deve ser direcionada a outro fim, estranho à sua função.

Compreende-se inadmissível, portanto, que uma sociedade seja composta na superfície de uma fachada adequada e sirva de ferramenta para o exercício de finalidades ilícitas e fraudulentas contra terceiros, uma vez que deve exercer suas atividades como agente de desenvolvimento social.

Em todas essas hipóteses, cabe, também, a utilização da autonomia patrimonial para proteger dívidas particulares do sócio, restando igualmente caracterizada a possibilidade de aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento que se vem firmando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, dentro de suas atribuições, aprecia que a desconconsideração inversa da personalidade jurídica deve ser usada, igualmente, quando constatadas as condições ou os requisitos referentes ao abuso de personalidade evidenciados por confusão patrimonial ou desvio de finalidade:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. [...] III – A desconconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV – Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V – A

desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.<sup>27</sup>

Detém-se, desse modo, pela concepção acima, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica somente será aceitável desde que forem averiguados os requisitos ínsitos no artigo 50 do Código Civil brasileiro. Nota-se, ainda, pelo julgado, que a mesma causa que abriga a desconsideração da personalidade jurídica regular igualmente fundamenta a desconsideração inversa, que é evitar o emprego impróprio da personalidade jurídica pelos sócios.

Assim, cabe observar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica assinala-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, opostamente ao que acontece na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, alcançar o ente grupal e o seu patrimônio social, de maneira a incumbir a pessoa jurídica por obrigações do sócio. Apesar de a decorrência de sua aplicação ser inversa, sua causa de ser é semelhante à da desconsideração regular da personalidade jurídica: suprimir o emprego impróprio do ente societário por seus sócios.

Na sua forma inversa, revela-se, ademais, como um aparelho capacitado para afastar o exercício de transferência de bens para a pessoa jurídica da qual o devedor atém o domínio, impedindo, nesse caso, a excussão de seu patrimônio pessoal. Por isso, a compreensão exata do artigo 50 do Código Civil, de que esse princípio de lei unicamente serviria para alcançar bens dos sócios em virtude de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve preponderar.

Necessita-se, pois, uma explanação finalística, teleológica, desse dispositivo, buscando as autênticas finalidades vislumbradas pelo legislador. Procedendo dessa forma, se percebe que o objetivo maior da *disregard doctrine*, contido no aludido preceito legal, é impedir o emprego impróprio do ente societário por seus sócios. Nessa linha, a utilização indevida da personalidade jurídica da empresa pode, em igual medida, abranger tanto a hipótese de o sócio esgotar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, quanto na ocorrência de ele esgotar o seu patrimônio

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 948.117/MS...** Op. Cit.

pessoal, como pessoa natural, e o integralizar na pessoa jurídica, isto é, transferir seus bens ao ente societário, ocultando-os de terceiros.

Em continuidade à decisão colacionada, elucida-se que ao juiz compete atuar com especial cautela quando da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente em sua forma inversa; referido cuidado sobrevém em virtude de que a autonomia patrimonial entre o ente societário e a pessoa de seus sócios é um extraordinário fator de estímulo à produção de novos empreendimentos.

À sua vez, no julgamento do Agravo de Instrumento 0554988-91.2011.8.13.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a 11ª Câmara Cível, por unanimidade, deliberou pelo não emprego da teoria da desconsideração inversa. Ressalta-se que, no que concerne ao entendimento da probabilidade da aplicação da desconsideração inversa, mesmo os ilustres desembargadores comungaram do entendimento da possibilidade da mencionada aplicação, mas, no fato em questão, os pressupostos para tanto não foram atendidos:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com cautela, uma vez que constitui exceção ao princípio da separação entre a pessoa da sociedade e a pessoa dos sócios. Além disso, sua aplicação não importa em desconstituição da personalidade jurídica, mas tão-somente na declaração de sua ineficácia. [...] Aludida teoria permite que a sociedade empresarial não devedora, responda pelas obrigações particulares de seus sócios. Contudo, no caso em espécie não há falar na aplicação da teoria inovadora haja vista a existência de outros meios capazes de atingir o patrimônio do executado, sem prejudicar a função social da sociedade. Isso porque os bens e os ativos de sociedade empresarial não respondem por eventuais dívidas pessoais dos sócios que a compõe, haja vista o princípio da autonomia patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa dos sócios.<sup>28</sup>

A concepção acima descrita a respeito do tema pode ser efetivada se estiver em consonância com os requisitos do artigo 50 do Código Civil, bem como com o artigo 620 do Código de Processo Civil.

Atenta-se que a definição emitida harmoniza-se com o julgamento de que a insolvência do devedor não é presunção para o emprego da teoria da desconsideração, que, por sua vez, não permite, nesse mesmo sentido, ser investida na sua peculiaridade

---

<sup>28</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 11ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 0554988-91.2011.8.13.0000**. Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2012. Relatora: Selma Marques. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=985791&sReg=200700452625&sData=20100803&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=985791&sReg=200700452625&sData=20100803&formato=PDF)>. Acesso em 24 de jan. de 2014.

invertida; atina-se, também, que é preciso tomar cuidado com o presumível prejuízo ao papel efetivamente social da sociedade.

Mesmo sendo objetivo, o citado julgado refere-se, pois, nitidamente, a alguns requisitos que deverão ser cautelosamente analisados para a desconsideração; são eles: a) o caráter extraordinário, ao se entender que, no caso, não haveria que se falar na aplicação da teoria inovadora, haja vista a existência de outros meios capazes de atingir o patrimônio do executado; e b) o princípio da autonomia patrimonial, segundo o qual os bens do sócio não se misturam com os bens da pessoa jurídica.

Por fim, nesse deslinde, diante dos julgados avaliados, nota-se que as decisões esclarecem que as provas devem ser minuciosamente avaliadas, aplicando a desconsideração inversa unicamente nas circunstâncias em que há provas inequívocas de abuso de personalidade jurídica. Uma vez restando esse configurado, então, não subsistem motivos para a não aplicação da teoria, ainda que, na forma inversa, essa seja diferenciada dos moldes nos quais originalmente foi concebida.

## CONCLUSÃO

A pesquisa em questão ilustra uma progressiva prática da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que começou a ser empregada não apenas para alcançar os bens dos sócios por dívida de empresas, mas, igualmente, para alcançar o patrimônio da pessoa jurídica por dívida de seus sócios ou por dívida de outra pessoa jurídica, que forma um grupo societário, sendo denominada desconsideração inversa da personalidade jurídica. Confere-se, assim, que a chegada do Código Civil acarretou um progresso no emprego da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente em relação à sua aplicação inversa.

O emprego impróprio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é fato que não pode ser desprezado pela jurisprudência pátria, sob pena de se encobrir sob o manto de tão respeitável instituto toda sorte de ilicitudes e fraudes.

Com o presente estudo do tema, confere-se que há credores que intencionam postular ao emprego da teoria da desconsideração inversa a possibilidade de ver adimplidos seus créditos, sendo necessário fundamentar que seu devedor, seja pessoa física sócia de uma empresa, seja pessoa jurídica que constitui um grupo societário, não tem possibilidades de, por si só, assumir com os débitos aos quais deu motivo e, após a confirmação da incapacidade, autenticar que existe confusão patrimonial ou desvio de finalidade – isto é, abuso de direito.

Da mesma forma, verificando de uma determinada ótica, se por um lado

os pareceres que não conferem a desconsideração inversa demonstram receio com a individualidade do patrimônio da empresa e dos sócios, as decisões em que se reputa tal desconsideração averiguam preocupação em fazer com que os credores tenham suporte para recebimento de seus créditos e não sejam lesados por condutas que têm o desígnio de embaçar o cabimento desses créditos ou, mesmo, de deformar a base para a qual a empresa foi concebida.

Atuais deliberações do Superior Tribunal de Justiça reconhecem que a expectativa do emprego da desconsideração inversa da personalidade jurídica enseja a oportunidade de afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com a finalidade de responsabilizar a sociedade por obrigações adquiridas pelo sócio, quando consolidada a fraude.

Como resultado, a aplicação deverá ocorrer com prudência, de maneira alicerçada, sob pena de deturpação do instituto da pessoa jurídica e, em consequência, dos direitos da pessoa física. A desconsideração da personalidade jurídica, na forma inversa ou típica, necessária, assim, tão-somente ser aproveitada em casos excepcionais.

---

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 283**. Disponível em: <<http://www.mauriciolindoso.adv.br/jurisprudencia/tjdft/outros/>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 948.117/MS**. Brasília, 22 de junho de 2010. Relator: Nancy Andrighi. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 13 fev. 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Sociedades**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial: Sociedades**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial: Sociedades**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Princípios do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC n. 750, de 31 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao/resolucaoafc774.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. Lisboa: Almedina, 2007.

DOBARRO, Sérgio Leandro Carmo. A importância da desconsideração da personalidade jurídica para o consumidor brasileiro. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 14, p. 16559-16580, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Direito Civil: Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Direito do Consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 11ª Câmara Cível. **Agravo de Ins-**

**trumento n. 0554988-91.2011.8.13.0000.** Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2012. Relatora: Selma Marques. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=985791&sReg=200700452625&sData=20100803&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=985791&sReg=200700452625&sData=20100803&formato=PDF)>. Acesso em 24 de jan. de 2014.

OLIVEIRA, Irineu de Souza. **Programa de Direito Romano.** Canoas: ULBRA, 1998.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, 1969.

SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 1989.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 1.